



PARECER Nº 188/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº CM 096/2021.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Josafá Anderson, que pretende denominar “Aristides Alves Nogueira” a Rua 10, do bairro São Frei Galvão, neste Município.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Conforme se extrai da interpretação do art. 30, inciso I da CRFB/88, é competência do Poder Legislativo Municipal exercer atividade legiferante acerca de assuntos de interesse local.

A denominação dos próprios públicos é medida de incontestável interesse local, tendo em vista que serve à identificação e localização. Sendo assim, verifica-se que o projeto proposto não viola a competência definida pela Constituição, razão pela qual considera-se adequado sob este prisma.

2.2 Da iniciativa

Não foi vislumbrado qualquer vício em relação à iniciativa, estando o projeto adequado em relação ao que determina da CRFB/88, Constituição Estadual e LOM.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, plenamente constitucional.

Quanto à legalidade, o parâmetro a ser observado é o definido pela Lei Federal nº 6.454/77 e na Lei Municipal nº 4.452/1998 e suas alterações. A mencionada lei federal exige que o nome a ser atribuído a logradouro público não pode ser de pessoa viva “ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta” (art. 10). Já a lei municipal também exige que não se utilize nomes de pessoas vivas, de pessoa que tenha “sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública”, além de vedar a duplicidade.

No presente caso, há provas do falecimento da pessoa a qual se pretende atribuir o nome à estrada vicinal, e não existem evidências de inadequação em relação aos feitos do falecido em relação aos bens e interesses públicos. Conforme consta da documentação anexa, também está ausente a duplicidade do uso do nome.

Desta forma, o projeto mostra-se adequado sob o ponto de vista legal.

2.4 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, considera-se o projeto adequado.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM 96/2021.

Divinópolis, 19 de maio de 2021.

Vereador Israel da Farmácia
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente

Vereador Hilton de Aguiar
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

PLCM 96/2021